



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2020

Às Empresas

H A F EMPREENDIMENTOS LTDA; CLIMEX CLIMATIZAÇÃO E MULT AR REFRIGERAÇÃO.

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida pelas empresas: **H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, CLIMEX CLIMATIZAÇÃO E MULT AR REFRIGERAÇÃO.**

Após leitura dos três pedidos de impugnação, podemos verificar que possuem fundamentações semelhantes, portanto apresento a análise considerando todos questionamentos em resposta agrupada que tangem aos pedidos das três empresas impugnantes.

As impugnações tratam do presente processo de contratação sob alegação que as exigências edilícias no que concerne a apresentação de atestados de qualificação técnica são superiores aos que determina a Lei e comandos dos Órgão de Controle, apresentando como jurisprudência Acórdão do TCU 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, grifo nosso:

*“ Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) “*

*“Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) ”***

Verificamos nos itens grifados que trata-se de exigências de **atestados de empresas (licitantes)**.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, descreve no item 9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, com grifo nosso

9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
9.5.1. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, nos termos do item 14 do Termo de Referência-Anexo VII ao Edital:

*a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado NO SISTEMA EXPANSÃO INDIRETA (ÁGUA GELADA), EM FANCOIL com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência.
a.1) Não serão aceitos atestados emitidos pelas próprias licitantes a seu favor ou a de profissionais a ela vinculados.*

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, comprovando cadastro para execução de serviços de instalação e manutenção de sistema de refrigeração com características compatíveis ao objeto deste Termo de Referência e tendo como responsável técnico um Engenheiro Mecânico.

*c) Declaração do nome do engenheiro mecânico que será o responsável técnico pelo contrato.
(...)*

Vejam que o atestado solicitado no item 9.5.1.a é do PROFISSIONAL que será responsável pelos serviços a serem executados.

Não é solicitado em nenhum trecho do Edital ou Termo de Referência atestado de capacidade técnica da empresa, nem muito menos que esse "atestado da empresa" seja registrado no CREA. Podemos ver isso claramente no item 9.5.1.c que da Empresa Licitante, que é a pessoa Jurídica em questão, apenas a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA e que nela conste em suas atividades serviços compatíveis com o objeto do certame. também que possuam o responsável técnico um Engenheiro Mecânico, profissional esse que possui habilitação legal para esse serviço técnico.

A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

No mesmo artigo, parágrafo 1º, temos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)*

Ainda, o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Entende, equivocadamente, que as exigências de ART E CAT solicitadas no 9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão estar em nome da pessoa jurídica.

Cabe esclarecer que, sobre a qualificação **técnico-profissional**, é a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação **técnico-operacional**, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação da licitante de possuir, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º art 30 da lei 8.666/93, como por exemplo, no caso de serviços de engenharia, a exigência de profissionais que apresentem atestados de responsabilidade técnica (ART), e/ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA.

A exigência de registro dos atestados em entidade profissional é mero cumprimento à determinação legal, não havendo aqui sequer o que falar acerca de uma suposta “desproporcionalidade” da exigência. O próprio Superior Tribunal de Justiça encampa a aplicabilidade da lei, em sua literalidade:

*“O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.” (STJ, 2ª Turma, REsp 324498 / SC - grifei).*

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, conheço das impugnações, pois tempestivas. No mérito, julgo improcedente os pedidos das licitantes, mantendo incólume as cláusulas do Edital.

Maceió/AL, 13 de maio de 2020

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro
TJ-AL/DCA